

Cancelamento de permissão para dirigir - Ação anulatória de penalidade - Transferência de veículo - Extrapolação do prazo de 30 dias - Demora imputada à Administração - Desídia do servidor - Penalidade - Cancelamento - Carteira definitiva - Concessão

Ementa: Administrativo. Ação anulatória de penalidade. Cancelamento de permissão para dirigir. Transferência de veículo no prazo de 30 dias. Tempestividade. Demora imputável à Administração. Negligência de servidor. Inoponibilidade ao candidato. Sentença confirmada.

- Comprovado que a demora na transferência do veículo adquirido pelo autor não pode ser a ele imputada, visto que causada pela desídia do servidor estadual responsável pelo protocolo dos documentos, cancela-se a penalidade e concede-se a carteira definitiva ao condutor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.10.004688-0/001 - Comarca de Visconde do Rio Branco - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: João Braz da Silva - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade: EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2013. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheço do recurso e, de ofício, por se tratar de sentença que veicula obrigação ilíquida, submeto-a ao reexame necessário.

Cuida-se de ação anulatória na qual João Braz da Silva objetiva a anulação de infração, imputada pelo Estado de Minas Gerais, pela suposta demora na transferência de veículo, e concessão da CNH definitiva.

Segundo a narrativa constante da inicial, o autor obteve permissão para dirigir em 10.07.2009, tendo adquirido uma motocicleta em 03.08.2009 e iniciado o procedimento de transferência 10 dias após, quando

levou o veículo até a Delegacia do Município de São Geraldo para realizar a vistoria.

Embora iniciados os trâmites para a transferência, o servidor responsável pelo setor de trânsito em São Geraldo, após a vistoria do veículo, não preencheu campo relativo à data de entrega dos documentos, de modo que, quando de seu processamento, se entendeu ter havido excesso no prazo e se aplicou ao condutor a penalidade do art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro ("Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de 30 dias, junto ao órgão de trânsito").

A taxa de transferência fora quitada em 04.08.2009, mas, mesmo assim, a penalidade foi aplicada, e o Estado negou a entrega ao demandante da carteira de habilitação definitiva.

O requerente pede a anulação da penalidade administrativa, entrega da CNH definitiva e devolução do valor da multa.

Após regular contraditório, o pedido foi julgado procedente, e a sentença deve ser prestigiada, *data venia*.

Na hipótese em julgamento, a prova documental e testemunhal são no sentido de que o autor deu entrada na documentação necessária à transferência do automóvel em tempo hábil.

Conforme documentos de f. 18/21, adquirida a motocicleta em 03.08.2009, não obstante tenha iniciado o processo de transferência em 04.08.2009 com o pagamento de taxa, o processamento do pedido só se deu em 17.09.2009, por desídia de servidores do próprio departamento de trânsito local.

As declarações que acompanharam a inicial atestam que os documentos que entravam no setor de trânsito da Delegacia de São Geraldo não vinham sendo datados pelo funcionário responsável e ficavam parados, de modo que, quando foram processados na Delegacia de Visconde do Rio Branco, já estava excedido o prazo de 30 dias, culminando na autuação e imposição de multa aos condutores.

Essa prática desidiosa e prejudicial ao condutor, que, em tempo e modo, tomou as providências que lhe cabiam, foi confirmada tanto por servidor público da delegacia local quanto pelo despachante que atuou em casos similares.

Nesse sentido, as testemunhas afirmaram que:

[...] acredita que, à época, ocorrera mais de 20 casos como o do autor, ou seja, deram entrada na documentação no tempo correto, mas houve demora no seu processamento, o que gerou a incidência de multa por excesso de prazo, esclarecendo que essa demora ocorreu internamente, no setor de trânsito, para a qual o proprietário do veículo não concorreu; [...] (f. 87).

[...] essa documentação foi deixada na Delegacia de São Geraldo bem tempo antes do vencimento do prazo de 30 dias; que não só o autor, mas diversos outros proprietários de veículos passaram por essa mesma situação de atraso na Delegacia de São Geraldo, o que levou inclusive a retirada desse setor de lá, passando para Visconde do Rio Branco, situação que ainda permanece; que, com a chegada da

documentação em Visconde do Rio Branco, vinda de São Geraldo, o funcionário do setor de trânsito lançou a multa por atraso na transferência, desconhecendo a data de entrada do documento na Delegacia de São Geraldo, então competente para tanto [...] (f. 88).

Diante dessa realidade, devidamente comprovado que o autor em nada contribuiu para o atraso no processamento da transferência, confirma-se a sentença que anulou a penalidade, determinou a entrega da CNH definitiva e a restituição do valor da multa.

Outrossim, ainda, que a infração tivesse sido regularmente aplicada, não teria o condão de impedir a concessão da carteira nacional de habilitação, pois a infração prevista no art. 233 do Código de Trânsito em nada espelha a forma de dirigir do condutor; nada diz sobre como será sua conduta como motorista, tratando-se, a olhos vistos, de infração de natureza meramente administrativa.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

Não se consegue, pois, chegar à conclusão de que 'deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123' (art. 233 do CTB) possa impedir a expedição de Carteira Nacional de Habilitação àquele que, preenchendo os requisitos legais, demonstrou ser diligente na condução do veículo, obrigando-o, de consequência, a reiniciar todo o processo de habilitação. (Precedente: REsp 980.851/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.08.2009.) (AgRg no REsp 1231072/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 14.05.2012.)

Fundado nessas razões, em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo com o Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.